



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 393/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.236/2026 - Projeto de Lei nº 5.185/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.236/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.185/2025, de autoria da Deputada Estadual Dra. Paula, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Prevenção e Monitoramento de Crimes Sexuais contra Crianças, Adolescentes e Mulheres no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.236/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.185/2025
AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA**

**Dispõe sobre o Programa Estadual de
Prevenção e Monitoramento de Crimes
Sexuais contra Crianças, Adolescentes e
Mulheres no âmbito do Estado da Paraíba,
e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Prevenção e Monitoramento de Crimes Sexuais contra Crianças, Adolescentes e Mulheres, com o objetivo de:

- I – articular ações integradas de prevenção, proteção e enfrentamento à violência sexual;
- II – promover campanhas educativas permanentes sobre prevenção e denúncia de crimes sexuais;
- III – fomentar a capacitação de profissionais da rede de proteção;
- IV – monitorar e acompanhar, em cooperação com os órgãos federais e municipais, informações relativas a condenados por crimes sexuais, especialmente os registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Constituem ações prioritárias do Programa:

- I – campanhas anuais de combate ao abuso e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres;
- II – criação de um Observatório Estadual de Violência Sexual, com função de coletar, organizar e divulgar dados estatísticos;
- III – disponibilização de canais digitais de informação e denúncia, em integração ao Disque 100 e ao Ligue 180;
- IV – capacitação de educadores, profissionais de saúde, conselheiros tutelares e policiais civis e militares;

V – incentivo à celebração de convênios com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 07 de maio de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

